

---

**ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DIRETORIA**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

---

Estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório D - /2005, de de de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.067051/2005-71,

CONSIDERANDO as atribuições legais desta Agência quanto à regulação das atividades de prestação de serviços de transporte de passageiros por terceiros, na forma do artigo 20, inciso II, art. 22, inciso III e art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade disciplinar o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, implantar sistemática de vinculação dos proprietários a seus pertences e definir as condições de indenizações para os casos de danos ou extravio.

Art. 2º Para os fins do que consta desta Resolução, os conceitos e termos técnicos utilizados estão definidos no GLOSSÁRIO conforme o anexo à Resolução ANTT nº 16/2002, de 23 de maio de 2002.

Art. 3º As permissionárias e as autorizadas são obrigadas, a título de franquia, a efetuar o transporte gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos dos passageiros embarcados, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro, 30 (trinta) quilos de peso total e volume máximo de 300 (trezentos) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro; e

II - no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

---

**ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DIRETORIA**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

---

Parágrafo único. Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, pelo transporte de cada quilograma de excesso.

Art. 4º Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para a condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e a de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do ônibus, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação peso potência líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha; e

IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. No caso de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora far-se-á na forma da legislação específica.

Art. 5º É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, e também daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 6º Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 7º Verificado o excesso de peso do ônibus, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

---

**ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DIRETORIA**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

---

Art. 8º No caso de extravio ou dano de bagagem regularmente despachada, na forma desta Resolução, a reclamação do passageiro deverá ser comunicada à empresa ou a seu preposto, obrigatoriamente, ao término da viagem, onde se verifique o seu desembarque, em formulário próprio fornecido pela transportadora, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) tíquete da bagagem; e
- b) bilhete de passagem correspondente à viagem em que se verificou o extravio ou o dano da bagagem, no caso de serviços regulares.

§ 1º A primeira via da reclamação será entregue ao passageiro e a segunda ficará em poder da empresa.

§ 2º As transportadoras indenizarão o proprietário de bagagem danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação, devendo, no formulário a ser preenchido pelo passageiro, constar, obrigatoriamente em destaque, orientação para que o mesmo acione a fiscalização caso a empresa não o indenize no prazo indicado.

§ 3º O valor da indenização será calculado tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

- a) até três mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de danos; e
- b) dez mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

§ 4º Os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio.

Art. 9º As empresas permissionárias de serviços regulares e autorizadas de serviços especiais e de serviços internacionais de temporada turística, obrigatoriamente, devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e de sua vinculação a seus proprietários.

Parágrafo único. No caso dos serviços internacionais e dos serviços interestaduais que transitam em zona de vigilância aduaneira, a obrigação citada no *caput* é estendida aos volumes que estão sob a responsabilidade dos passageiros e transportados nos porta-embrulhos.

---

**ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DIRETORIA**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

---

Art. 10. O controle de identificação de bagagem e volumes atenderá às seguintes determinações:

I – utilização, nas bagagens transportadas no bagageiro, de tíquete de bagagem, criado pela empresa, em 3 (três) vias, sendo que:

- a) a 1ª via será fixada à bagagem;
- b) a 2ª via será destinada ao passageiro; e
- c) a 3ª via permanecerá com a permissionária;

II – utilização, nos volumes transportados no porta-embrulhos, utilização de tíquete de bagagem, criado pela empresa, em 2 (duas) vias, sendo que:

- a) a 1ª via será fixada ao volume; e
- b) a 2ª via permanecerá com a permissionária.

Parágrafo único. As vias dos tíquetes de identificação de bagagem que permanecerão com a empresa deverão estar vinculadas aos passageiros, independentemente do tipo de serviço executado, e ser mantidas no ônibus durante toda a viagem, devendo ser exibidas, pelo motorista, à fiscalização, quando solicitado.

Art. 11. Para os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, o controle de identificação será semelhante ao adotado para os serviços regulares, sendo que os tíquetes ficarão vinculados à relação de passageiros.

Parágrafo único. Os ônibus, na realização de serviços especiais, não poderão efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

Art. 12. As Fichas Individuais de Identificação do Passageiro, independente do tipo de serviço executado, deverão ser mantidas na empresa, devendo ser exibidas à fiscalização, quando solicitado.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, as transportadoras poderão submeter à aprovação da ANTT a implantação de outros processos que garantam maior eficiência e segurança na identificação e na vinculação das bagagens aos seus proprietários.

Art. 14. Os serviços de transporte com característica semi-urbana ficam dispensados das exigências desta Resolução.

---

**ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DIRETORIA**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

---

Art. 15. Os passageiros embarcados nos pontos de secionamentos autorizados pela ANTT ficam sujeitos à aplicação das disposições desta Resolução.

Art. 16. Sem prejuízo da apuração das responsabilidades previstas nas legislações penal e aduaneira pertinentes, o não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a transportadora às penalidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003.

Art. 17. Fica revogado o Título X da Resolução ANTT nº 18/2002.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE**  
Diretor-Geral